



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011948-15.2023.8.26.0066, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE LUIS FELIX, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo do impetrante e NEGARAM PROVIMENTO ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22730

Apelação nº 1011948-15.2023.8.26.0066

Comarca: São Paulo

Apelante: José Luis Felix

Apelado: Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência

MM. Juiz: Adriano Marcos Laroca

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAL MILITAR INATIVO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 – RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS APÓS A IMPETRAÇÃO.

PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Rito do mandado de segurança que não prevê a apresentação de réplica – Preliminar rejeitada.

MÉRITO – Sentença que concedeu, em parte, a segurança, determinando a submissão do impetrante a nova perícia médica – Benefício cancelado, exclusivamente, em razão de o impetrante ser policial militar da reserva – Impossibilidade de serem suscitados novos motivos nas informações prestadas – Reserva remunerada que equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 – Proventos que devem ser considerados isentos – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Sentença reformada, em parte.

Apelo do impetrante provido e reexame necessário, considerado interposto, desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Luis Felix contra a r. sentença de fls. 110/112, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por aquele em face do Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência, concedeu em parte a segurança, “*apenas para reconhecer que a reserva remunerada não é impeditivo à concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos, devendo no entanto o impetrante se submeter à perícia médica junto ao órgão oficial, para comprovação da doença grave*” (fl. 111).

Irresignado, alega o recorrente que a ausência de comprovação da doença

é matéria estranha ao mandado de segurança, sendo o ato administrativo impugnado, que cancelou a isenção do imposto de renda, exclusivamente fundamentado no fato de que o impetrante estava reformado. Além disso, afirma que não existe obrigação legal de que o apelante se submeta a perícia e que, nos termos da Súmula nº 598 do C. STJ, seria desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para reconhecimento da isenção do imposto de renda. Além disso, afirma que a sentença deveria ser anulada por cerceamento de defesa, pois a autoridade coatora inovou em suas informações, sem que fosse assegurada oportunidade ao recorrente para se manifestar. Assim, requereu o provimento do recurso, para que seja restabelecida a sua isenção ao imposto de renda e, subsidiariamente, que seja anulada, com a reabertura de prazo para o impetrante se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 129/136).

Contrarrazões nos autos (fls. 139/141).

Após indeferimento do pedido de gratuidade recursal (fls. 194/195), o apelante comprovou o recolhimento do preparo recursal (fls. 198/199).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

De proêmio, considera-se interposto o reexame necessário, em virtude do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Em sequência, fica afastada a arguição de cerceamento de defesa.

O apelante afirma que a ausência de intimação para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora implica em cerceamento de defesa.

Entretanto, o mandado de segurança adota rito mais célere, não prevendo, em seu procedimento, a apresentação de réplica, pois os fatos e o direito devem vir provados na inicial. E, de acordo com a Lei nº 12.016/2009, após a apresentação das informações pela autoridade, sem apresentação de contestação, os autos seguem diretamente para julgamento pelo Juízo.

Neste mesmo vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

*Ação mandamental. Processo administrativo disciplinar por alegada embriaguez em serviço. Suspensão aplicada ao servidor municipal em âmbito administrativo, por quinze dias, com prejuízo dos vencimentos. Pretensão do impetrante ao reconhecimento da nulidade do PAD. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do demandante. Não acatamento. **Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de previsão legal para réplica em mandados de segurança (Lei n.º 12.016/2009).** Processo administrativo, por sua vez, que tramitou regularmente e em conformidade com as exigências legais, conferindo oportunidade ao servidor de se defender das acusações. Observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Provas, ademais, devidamente analisadas, com fundamentação adequada pela condenação. Mérito do ato administrativo insuscetível de reexame pelo Judiciário. Controle judicial limitado à legalidade. Inexistência de vícios. Sentença mantida. Recurso não provido.*

(Apelação Cível 1002763-36.2023.8.26.0491, Relator Desembargador JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17.01.2025) (grifou-se)

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – IMÓVEL – **Preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a manifestação em réplica afastada – Inocorrência - Rito célere do mandado de segurança que não prevê a apresentação de***

réplica pelo impetrante - Mérito da pretensão recursal - Inventário – Possibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento para revisão da base de cálculo do ITCMD – Inteligência do art. 148 do CTN e do art. 11 da Lei nº 10.705/00 – Direito líquido e certo de recolhimento do ITCMD utilizando como base de cálculo o valor venal empregado no lançamento do IPTU não demonstrado - Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.
(Apelação Cível 1002028-47.2024.8.26.0659, Relator Desembargador MAURÍCIO FIORITO, 4ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024) (d.n.)

Avançando, o apelo comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz Felix em face do Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência, por meio do qual afirma que é militar da reserva remunerada e, por ser portador de moléstia grave, foi-lhe deferida administrativamente a isenção de imposto de renda, por preenchimento dos requisitos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Entretanto, em 11.10.2023, a autoridade coatora publicou novo despacho no diário oficial, revogando a isenção outrora concedida, ante a constatação de que o impetrante não seria militar reformado.

Afirmando que seria incabível essa distinção entre os militares reformados e os da reserva remunerada, requereu a concessão da segurança, para que fosse determinada a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como para que fossem restituídos os valores indevidamente descontados.

Em suas informações, a autoridade coatora esclareceu que o pedido de isenção de imposto de renda foi indeferido por “*não atender os requisitos do Art. 6º*,”

inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88 no qual estabelece que apenas militares REFORMADOS fazem jus a Isenção” (fl. 65).

Ainda, foi apontado que, após auditoria interna, todos os pedidos foram indeferidos e determinada a realização de perícia médica:

Em auditoria interna esta autoridade pode observar um protocolo em massa de pedidos de isenção de IR, assinados pelo mesmo médico citado acima, com a mesma moléstia e com requerentes residentes em vários locais muito distantes de Barretos, o que não justificaria a Perícia a ser realizada naquele hospital.

Com base na suspeita levantada os pedidos são indeferidos e o militar é encaminhado para perícia médica oficial da polícia militar. (fl. 90)

Na sequência, o Juízo “a quo” concedeu em parte a segurança, reconhecendo que a reserva remunerada não configura impeditivo para a concessão da isenção do imposto de renda, mas condicionando o benefício à realização de perícia, para comprovar a doença grave e afastar a suspeita de irregularidade.

Pois bem.

Conforme apontado na petição inicial, o indeferimento do pedido de isenção teve por força motriz o fato de o impetrante não ser militar reformado, como se depreende do próprio ato (fl. 13):

Despacho do Diretor, de 07-10-2021

Indeferindo Os pedidos de Isenção do Imposto sobre a Renda, dos inativos militares abaixo relacionados, por não atenderem

os requisitos legais, conforme embasamento elencado.

POST/GRAD RE NOME EMBASAMENTO

[...]

3º SGT PM 900598-6 JOSE LUIS FELIX Militar não Reformado - Art.6, inciso XIV, Lei Federal 7.713/88

Ressalta-se que, em suas informações, a autoridade coatora confirma que o motivo do cancelamento da isenção anteriormente deferida foi, unicamente, a circunstância de o impetrante se tratar de militar da reserva (fl. 58):

Sim, o inativo requereu a Isenção através dos protocolos administrativos abaixo:

*·Nº 80433269: apresentou Laudo Médico Pericial oriundo do Centro de Saúde I - Barretos, assinado pelo Dr. Ademar T. Watanabe, CRM 60989, datado de 19/07/2021, o qual em um primeiro momento foi deferido no período de 09/2013 a indeterminado. **Todavia, por um erro sistêmico o pedido foi revisto pela administração e indeferido por tratar-se de militar na RESERVA, cancelando a isenção anteriormente concedida.** Cumpre informar que o militar foi oficiado e foi publicada errata corrigindo a publicação do deferimento. (d.n.)*

Assim, apesar de a apelada ter informado que, por suspeita de irregularidade nos laudos apresentados, foi determinada a realização de nova perícia médica junto ao Hospital da Polícia Militar para confirmação da doença, este se trata de fato estranho aos autos, que escapa aos limites da lide e que não serviu de

pressuposto fático ou jurídico para o ato administrativo impugnado.

Ressalta-se, o cancelamento da isenção do imposto de renda se deu exclusivamente em razão de o impetrante ser militar da reserva remunerada e não militar reformado. Assim eventuais fatos supervenientes não podem ser utilizados para sustentar a decisão de cancelamento do benefício, pois, conforme a teoria dos motivos determinantes, a Administração, ao adotar determinado motivo para a prática de ato administrativo, fica a ele vinculada.

Portanto, eventual fraude na emissão dos laudos médicos deve ser debatida em processo administrativo próprio, ou mesmo, em ação judicial adequada a tanto, mas, não pode aqui ser utilizada para sustentar a prática de ato administrativo praticado e motivado por pressupostos fáticos e jurídicos distintos.

Nesse rumo, precedentes deste E. Tribunal em casos análogos:

*“Apelação Cível – Mandado de segurança – **Policia**l Militar da reserva beneficiário de isenção de imposto de renda, com base no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988 – Posterior revogação do benefício, pelo fundamento de que a isenção só pode ser concedida ao servidor militar reformado – Descabimento – Reserva remunerada que equivale à condição de inatividade, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal – Revisão do ato que deferiu o benefício, por suspeita de eventual fraude, que exige prévia instauração de processo administrativo – Sentença concessiva da segurança confirmada quanto ao mérito – Ajuste na r. sentença apenas quanto aos critérios de atualização monetária incidentes e termo a quo dos juros de mora – Incidência tão somente de correção pelo IPCA-E até o trânsito em julgado, aplicando-se, a partir de então, unicamente a taxa SELIC – Observação quanto à necessidade de abatimento do imposto*

que já tenha sido restituído por ocasião da declaração de ajuste anual, o que deverá ser apurado em oportuna liquidação – Recursos oficial e voluntário parcialmente providos.” (Apelação Cível 1011950-82.2023.8.26.0066, Relatora Desembargadora LUCIANA BRESCIANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.08.2024) (d.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. Preliminar de ilegitimidade passiva da SPPREV rejeitada. Autarquia estadual é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Cerceamento de defesa do impetrante não configurado. Mandado de segurança que não permite dilação probatória. MÉRITO. Sentença que denegou a ordem, ao fundamento de que a decisão administrativa não foi exarada em razão da condição de militar da reserva do impetrante, e sim pela não comprovação de doença grave a justificar a isenção. Reforma. Decisão administrativa que não se baseou em análise do quadro de saúde do impetrante, mas sim, no fato de ser ele militar da reserva, e não reformado. Impossibilidade de aduzir, nas informações, motivos de outra ordem. Aplicação da teoria dos motivos determinantes. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido, para conceder em parte a segurança, tão-somente para afastar o óbice relacionado à condição de militar da reserva”. (Apelação Cível 1011125-41.2023.8.26.0066, Relatora HELOÍSA MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. 11.09.2024) (d.n.)

Quanto à isenção do imposto de renda, vê-se que ela foi concedida ao impetrante com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

E, como bem decidido, o fato de não ser militar reformado não pode ensejar a cassação do benefício previsto pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/88, pois, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, para efeitos da mencionada legislação, inexistente diferença entre o militar reformado e o militar da reserva. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO

ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Descabe o acolhimento de violação d art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido”

(STJ - REsp: 1125064 DF 2009/0033741-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010). Grifou-se.

Logo, demonstrada a violação a direito líquido e certo, de rigor a concessão da segurança, inclusive no que diz respeito à restituição dos valores indevidamente descontados após a impetração do *mandamus*.

Nesse sentido, aliás, recentemente, decidiu este E. Tribunal, em caso parelho:

“Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança. Servidor público. Policial militar inativo. Isenção de Imposto de Renda em razão de moléstia grave, consoante previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/88. Benesse concedida, mas, após reavaliação, cassada pela autoridade impetrada. Ordem concedida pelo juízo de origem. Insurgência da Spprev. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. Discussão que não se presta a comprovar a existência da moléstia que acomete o servidor. Lide voltada ao reconhecimento da benesse a militar não reformado. Mérito. Ausência de diferenciação entre militar da reserva ou reformado para fins de reconhecimento do benefício legal. Precedente do STJ. Benesse que deve ser repristinada diante do preenchimento dos requisitos legais. Sentença mantida. Apelo e reexame necessário desprovidos.” (Apelação/Remessa Necessária 1010826-64.2023.8.26.0066, Rel. Des. JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO, 10ª Câmara de Direito Público, j. 02/05/2024)

No que tange aos consectários legais incidentes sobre os valores devidos, considerada a natureza tributária do indébito, impositiva a incidência da taxa SELIC.

No entanto, o termo inicial de incidência da SELIC não pode ser a data das retenções indevidas.

De fato, tendo em vista que a correção monetária é mera reposição da perda inflacionária, não representando nenhuma mais-valia, mas, apenas, evitando prejuízos, determinou-se que esta deve incidir desde o pagamento indevido pelo contribuinte. Este o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 162: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.”

Por outro lado, no que tange aos juros de mora, em respeito ao previsto no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, fixou-se o seu termo *a quo* no trânsito em julgado da sentença que ordena a repetição. Nesse sentido, o STJ também sumulou entendimento. Vejamos:

“Súmula 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”

Ocorre que, estando na composição da taxa SELIC, a correção monetária e os juros, permitir a aplicação da taxa SELIC, desde a retenção indevida, seria o mesmo que, indiretamente, admitir a incidência dos juros de mora desde então. Assim, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a SELIC incidirá apenas após o trânsito em julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA

SENTENÇA. SÚMULA 188/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, tenha determinado a aplicação da "taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos", nenhuma menção fez acerca do termo inicial para aplicação dos juros moratórios. 2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 24/11/08). Nesse sentido: REsp 895.180/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/10. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Agravo em REsp nº 9.758/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, j. 7.8.2012).

Não obstante, não se justifica que, no período compreendido entre a retenção indevida e o trânsito em julgado da sentença que determina a repetição do indébito, os valores deixem de sofrer a necessária atualização monetária, cuja incidência, como dito, é imperativa.

Diante disso, visando garantir a recomposição plena do valor devido ao requerente, no referido intervalo, a correção monetária deverá incidir desde as retenções indevidas pelos índices do IPCA-E, aplicando-se, a partir do trânsito em julgado da sentença de repetição do indébito, a SELIC, sem concorrência de qualquer outro índice.

De rigor, pois, a reforma parcial da r. sentença, para, reconhecendo que a reserva remunerada não é impeditivo à concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos, conceder a segurança para determinar que sejam restituídos os valores indevidamente descontados, observada a data da impetração do presente

mandamus e descontados eventuais valores restituídos nos ajustes anuais do imposto de renda daquele período, com correção monetária, desde o desconto indevido, até a data do trânsito em julgado, pelo IPCA-E e, a partir de então, incidência da SELIC, que engloba juros e correção monetária.

No mais, afasta-se a determinação de que o impetrante se submeta a nova perícia médica pelos fatos apontados na inicial, facultado à Administração a instauração de procedimento administrativo para análise da idoneidade do benefício, observada a ampla defesa e o contraditório.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do impetrante e NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator